



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005258-05.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CÉLIA MARA FRANCO DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1005258-05.2019.8.26.0132

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Célia Mara Franco de Lucena

Comarca: 2ª Vara Cível de Catanduva

Juíza de Direito: Maria Clara Schmidt de Freitas

Voto nº 3566

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À PERSISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INTEGRALMENTE DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Reexame necessário. Sentença que julgou o pedido procedente para determinar o pagamento das diferenças nos pagamentos da aposentadoria por invalidez.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos para a condenação ao pagamento foram preenchidos.

III. Razões de decidir

Laudo pericial conclusivo quanto à persistência de incapacidade laborativa total e permanente do autor, desde o acidente, até a data de seu falecimento. Aposentadoria por invalidez indevidamente cessada. Sentença mantida.

Compensação dos valores pagos a título de benefícios ou tutela antecipada concedidos em razão da mesma moléstia.

Abono anual devido. Previsão legal.

Juros e correção monetária. DIB anterior a 08/12/2021. Caderneta de poupança e IPCA-E. EC nº 113/21. Incidência a partir da vigência.

IV. Dispositivo

Reexame necessário parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando que o INSS tem, reiteradamente, reduzido os valores pagos pela aposentadoria por invalidez de que é beneficiário - concedida judicialmente, através do Processo nº 0008534-212009.8.26.0000 (v. fls. 36/67) e, ainda, que, após a realização de perícia administrativa, ficou

prevista sua completa cessação. Assim, postula pela manutenção/restabelecimento do benefício acidentário, argumentando que permanece total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 01/08).

Foi deferida tutela de urgência para restabelecimento do valor integral do benefício pago ao autor (fls. 68/70).

O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 146/152), entretanto, interposta apelação pelo INSS (fls. 166/170), esta C. 16ª Câmara, em sede de reexame necessário, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração da prova pericial (fls. 185/189).

Com o retorno dos autos à origem, foi noticiado o falecimento do autor (fls. 206/207), tendo seus herdeiros sido habilitados para compor o polo ativo da demanda (fls. 220 e 275/277).

Assim, realizada prova pericial indireta, o laudo concluiu que o autor se manteve total e permanentemente incapaz desde a data do acidente até o seu falecimento (fls. 332/357).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 376/388).

Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 11/01/2005, tornou-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. As moléstias do autor foram objeto do Processo nº 0008534-212009.8.26.0000, julgado procedente para concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que os valores percebidos foram gradualmente, reduzidos (mensalidade de recuperação) e, após perícia administrativa, a autarquia, entendendo que o autor não estava mais incapacitado para o trabalho, previu data para a completa cessação do benefício. Assim, entendendo-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, postula pela manutenção/restabelecimento do benefício.

Em razão do falecimento do autor, foi realizada prova pericial indireta (fls. 332/357), tendo o perito concluído que o **autor permaneceu total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o acidente até a data de sua morte:**

“Consta documentação que o autor foi vítima de acidente de trânsito, em 11/01/2005, com diagnostico de fratura em coluna, face, hemitórax, atendido inicialmente em Taquaritinga,

transferido para Catanduva, no HSD, que após várias complicações e internações evoluiu com paraparesia, incontinência urinária e fecal, muito embora conste que não usava fralda geriátrica, porém a viúva ratifica o uso das mesmas.

- Certo e que após o acidente não mais voltou a trabalhar.

- Não mais teve restabelecida a sua CNH.

- Não mais dirigiu mesmo que automóveis pequenos, moto.

- Apresentava dificuldade para alguns movimentos dos membros inferiores, recebia benefício desde o acidente em 11/05/2021.

- Relata a viúva que estava o marido em serviço, vindo de Taquaritinga.

- Alega a viúva que foi emitido CAT.

- Benefício foi suspenso em algumas oportunidades até o seu falecimento em 27/01/2022, porém a viúva informa que recebeu os atrasados.

- A partir do falecimento em 27/01/2022 a viúva informa que recebe 60% do benefício.

O que se constata pelos documentos e informações é que o falecido em momento algum restabeleceu a sua capacidade laborativa desde o acidente em 11/05/2021 e o seu falecimento em

27/01/2022.” (fls. 354/355).

As partes tiveram ciência do laudo médico, porém, o INSS não trouxe elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. **Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor esteve total e permanentemente incapacitado por todo seu período de vida após o acidente.**

Portanto, inexistiu razão para que o ente autárquico reduzisse ou cessasse o benefício concedido ao autor, devendo ser mantida a sentença, com a condenação da autarquia, ante o falecimento do autor, ao pagamento das diferenças havidas no pagamento do benefício.

Cumpre consignar que deverá haver a compensação dos valores pagos a título de benefícios concedidos em razão da mesma moléstia objeto desta demanda, inclusive a título de tutela antecipada, quando da execução do julgado.

Acrescento que o abono anual, embora omissos o julgado, também é devido por força da expressa imposição legal (artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Registro que, para fins de correção monetária, deve incidir o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, devidos englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando se passa a aplicar o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário (compensação de valores, abono anual e juros e correção monetária).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator